



Número: **0600611-46.2020.6.16.0066**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Desa. Cláudia Cristina Cristofani**

Última distribuição : **09/02/2022**

Processo referência: **0600611-46.2020.6.16.0066**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Prefeito, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600611-46.2020.6.16.0066 que, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, julgou desaprovadas as contas apresentadas pelo prestador de contas Eleição 2020 Rogerio Calazans da Silva Prefeito, Rogerio Calazans da Silva, Eleição 2020 Luzinete Maria de Peder Souza Vice-Prefeito, Luzinete Maria de Peder Souza, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (Prestação de Contas Eleitorais, relativa às Eleições Municipais de 2020, de Rogerio Calazans da Silva e Luzinete Maria de Peder Souza, pelo partido Avante - AVANTE, no município de Maringá/PR, julgadas desaprovadas, face à ausência de extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos; comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos; autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acordo expressamente formalizado, bem como cronograma de pagamento e quitação; despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, sendo cerca de 60 compras de combustível, que variaram entre R\$ 75,00 e R\$ 200,00, totalizando em R\$ 6.421,94; divergência quanto aos valores e/ou à omissão quanto à mais de 10 despesas contratadas, não possuindo coincidência com a movimentação bancária registrada no extrato bancário eletrônico, além de inexistir nos autos comprovantes como notas fiscais, recibos, contratos ou qualquer outra evidência que ratifique o declarado pelo prestador de contas; transações financeiras declaradas na prestação de contas está em desacordo com aquelas registradas nos extratos eletrônicos, o que configura infração ao art. 53, I, "g" e II, "a", da Res. TSE nº 23.607/2019, atingindo cerca de 61,40% dos recursos movimentados; o prestador de contas declarou como sobras de campanha o valor de R\$ 24.594,40 na conta destinada a "Outros Recursos", mas não apresentou o Relatório de Sobras de Campanha gerado pelo SPCE e não comprovou o seu recolhimento à respectiva direção partidária da circunscrição do pleito, de acordo com a natureza dos recursos, sem atender ao art. 50, §§ 1º ao 4º, da citada Resolução; incompatibilidade entre as informações constantes na prestação de contas e a movimentação financeira analisada no extrato bancário eletrônico, no qual, consta em 31/12/2020, saldo no valor de R\$ 329,36 na conta bancária de campanha; há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, de R\$ 37.987,29, ou de R\$ 13.392,89, caso as sobras de campanha, apesar de não declaradas na prestação de contas, tiverem efetivamente sido utilizadas para abater parte do valor da dívida, deveria ser comprovado). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes  | Procurador/Terceiro vinculado                 |
|---|---|
| <b>ELEICAO 2020 ROGERIO CALAZANS DA SILVA PREFEITO (RECORRENTE)</b> | <b>FERNANDA TRAUTWEIN DE SOUZA (ADVOGADO)</b> |
| <b>ROGERIO CALAZANS DA SILVA (RECORRENTE)</b>                       | <b>FERNANDA TRAUTWEIN DE SOUZA (ADVOGADO)</b> |
| <b>JUÍZO DA 066ª ZONA ELEITORAL DE MARINGÁ PR (RECORRIDO)</b>       |   |
| <b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>               |   |

| Documentos   |                    |                |
|--------------|--------------------|----------------|
| Id.          | Data da Assinatura | Documento      |
| 42953<br>423 | 09/05/2022 09:59   | <u>Acórdão</u> |



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.668

**RECURSO ELEITORAL 0600611-46.2020.6.16.0066 – Maringá – PARANÁ**

**Relator: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI**

**RECORRENTE: ELEICAO 2020 ROGERIO CALAZANS DA SILVA PREFEITO**

**ADVOGADO: FERNANDA TRAUTWEIN DE SOUZA - OAB/PR47647-A**

**RECORRENTE: ROGERIO CALAZANS DA SILVA**

**ADVOGADO: FERNANDA TRAUTWEIN DE SOUZA - OAB/PR47647-A**

**RECORRIDO: JUÍZO DA 066ª ZONA ELEITORAL DE MARINGÁ PR**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO E VICE. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. RELATÓRIO FINANCEIRO. AUSÊNCIA PARCIAL. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE SOBRAS DE CAMPANHA. AUSENTE. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. REGISTRO DA OPERAÇÃO. FALTANTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DA CAMPANHA. DIVERGÊNCIAS ENTRE NOTA FISCAL E MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. NÃO ESCLARECIDAS OPORTUNAMENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.**

1. Não se conhece de documento apresentado junto com o recurso quando não se trata de documento juridicamente novo, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil, sobretudo quando a parte foi intimada especificamente para sanar a inconsistência.

2. O atraso de remessa dos relatórios financeiros de campanha, a depender da quantidade e dos valores envolvidos, pode levar a desaprovação, conforme previsto no artigo 47, § 7º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. A apresentação dos extratos das contas bancárias tem a finalidade de conferir transparência à movimentação financeira da campanha, de modo a garantir a fiscalização a respeito da arrecadação e gastos e sua conformidade.

4. Na espécie, não houve o fornecimento dos extratos bancários faltantes



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 09/05/2022 09:59:00  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050909590030400000041926199>  
Número do documento: 22050909590030400000041926199

Num. 42953423 - Pág. 1

pelas instituições financeiras, impossibilitando a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

5. Ausente o comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha permanece a irregularidade.

6. Conquanto o veículo utilizado em campanha seja de propriedade do candidato, esse fato não afasta a obrigação do registro das operações referentes à cessão na prestação de contas (artigo 60, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

7. As despesas com veículo próprio não podem ser pagas com recursos da campanha (artigo 35, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

8. Tomadas em conjunto, as irregularidades identificadas comprometem relevantemente a atividade de fiscalização das contas por esta Justiça Especializada, inviabilizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser mantida a desaprovação das contas.

9. Recurso conhecido e não provido.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/05/2022

RELATOR(A) CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

## RELATÓRIO

Em suas razões recursais (ID 42879497), o recorrente alegou que deixou de apresentar os relatórios financeiros por receio da impossibilidade de apresentar recibos assinados das doações recebidas em razão da pandemia.

Informou que os documentos fiscais dos gastos eleitorais foram apresentados via SPCE e que anexou ao recurso extrato da conta outros recursos comprovando ausência de movimentação.

Em relação aos gastos com combustíveis, alegou que se referem a abastecimento de veículo do próprio candidato, bem como houve cessão de um veículo Kombi no início da campanha, apresentando termo de cessão em sede recursal.

Quanto à movimentação bancária de campanha, a divergência de valores em relação às notas fiscais é devida ao pagamento aglutinado de serviços e em relação ao Facebook em virtude da utilização de crédito pré-pago, motivo pelo qual gera divergência entre as notas fiscais e os boletos pagos, informando o envio de retificadora.



Já quanto a sobra de campanha, o recorrente se compromete a depositar os valores junto ao diretório municipal do Avante.

Sustentou ainda que o atraso na abertura da conta bancária ocorreu por responsabilidade exclusiva da instituição bancária.

Já em relação à despesa perante a empresa Elux Escritório Contábil, esclareceu que o valor contratado inicialmente era de R\$ 12.500,00, porém foi realizado um adendo e houve redução para R\$ 6.250,00, conforme retificadora enviada quando do recurso.

Por fim, requereu que seja dado provimento ao recurso para aprovar as suas contas.

Com o recurso, vieram os documentos que repousam às ID's 42879498 a 42879501 e 42879503.

O Ministério Público local pugnou o envio ao Tribunal Regional Eleitoral para manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 42879512).

Encaminhados os autos a este egrégio Tribunal, a douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 42904887), opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso, sustentando a inadmissibilidade da juntada de documentos na fase recursal após o transcurso do prazo assinalado para tanto na instância originária.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

**Não conheço** dos documentos de ID's 42879498 a 42879501 e 42879503, juntados por ocasião do recurso, porque não se trata de documento juridicamente novo, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Note-se que o recorrente foi devidamente intimado da irregularidade desde o parecer técnico de ID 42879462, datado de 28 de julho de 2021, o que foi reforçado no parecer conclusivo de ID 42879484, datado de 22 de novembro de 2021, não havendo qualquer justificativa para a ausência de juntada no momento oportuno, de sorte que se tem operada a preclusão.

Ressalto que, no presente caso, não houve determinação em sentença para recolhimento de valores ao Erário a justificar a análise excepcional dos documentos para fins de afastar referida obrigação.

Pois bem.



É sabido que a prestação de contas é procedimento contábil disciplinado pela lei eleitoral, no qual os candidatos e as agremiações partidárias informam à Justiça Eleitoral a tramitação financeira das campanhas eleitorais, com o escopo de permitir o conhecimento da origem de suas receitas e destinação de suas despesas.

No caso em exame, a sentença desaprovou as contas apresentadas em virtude da constatação das seguintes irregularidades:

- i) descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral;
- ii) ausência de documentos exigidos pela legislação eleitoral, quais sejam: extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos e autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acordo expressamente formalizado, bem como cronograma de pagamento e quitação;
- iii) existência de despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia;
- iv) divergências quanto aos valores e/ou à omissão quanto a mais de 10 (dez) despesas contratadas pelo candidato em sua campanha eleitoral, não possuindo coincidência com a movimentação bancária registrada no extrato bancário eletrônico;
- v) não apresentação do Relatório de Sobras de Campanha gerado pelo SPCE quando da prestação de contas eleitorais finais e não comprovação o seu recolhimento à respectiva direção partidária da circunscrição do pleito;
- vi) irregularidades em relação a dívidas de campanha.

Preliminarmente, cumpre registrar que o prestador informou em seu recurso o envio de prestação de contas retificadora, mas em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE apurou-se que a retificadora não foi recebida porque está pendente de confirmação, em desconformidade com o art. 71 da Resolução do TSE nº 23.607/2019[1], conforme se apura nas consultas abaixo no SPCE:

| Educação: Eleições Municipais 2020 - Ano de referência: 2020 |  |   |  |   |      |          |
|--|--|---|--|---|------|----------|
| Emissor: Eleições Municipais 2020                            |  | Unidade Eleitoral: MARINGÁ - PR         |  |   |      |          |
| Nome: ROGÉRIO CALAZANS DA SILVA                              |  | Nº do Candidato: 70                     |  |   |      |          |
| Cargo (Preferência):   |  | Partido: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES |  |   |      |          |
| CNPJ: 38.568.041/0001-51                                     |  | Nº do Processo: 060061116202061620065   |  |   |      |          |
| Data da Etapa  |  | Nº Controle                             |  | Etapa   | Env. | Bloqueio |
| 25/10/2020 16:34   |  | 0007011176910PR02956128                 |  | Criação do processo   |      | Parcial  |
| 27/10/2020 14:46   |  | 0007011176910PR02956128                 |  | Solicitação de autuação   |      | Parcial  |
| 27/10/2020 18:46   |  | 0007011176910PR02956128                 |  | Número do processo:<br>06006111620206160006                     |      | Parcial  |
| 02/11/2020 22:52   |  | 0007011176910PR02956128                 |  | Solicitação de Juntada de Demonstrativos                        |      | Parcial  |
| 02/11/2020 22:52   |  | 0007011176910PR02956128                 |  | Juntada de Demonstrativos                                       |      | Parcial  |
| 29/12/2020 12:42   |  | 0007011176910PR0293139                  |  | Solicitação Juntada (Ou petição) de Apresentação de conta final |      | Final    |
| 29/12/2020 12:42   |  | 0007011176910PR0293139                  |  | Juntada (Ou petição) de Apresentação de conta final             |      | Final    |
| 29/03/2021 14:46   |  | 0007011176910PR0293139                  |  | Juntada de Mídia  |      | Final    |



CONSULTA ENTREGAS PENDENTES DE CONFIRMAÇÃO

PESQUISAR POR

Candidato  Direção Partidária

Cargo:  Prefeito

UF:  PR - PARANÁ

ANDREA ROBERTA MULLING [Visualizar](#)

Eleições:  Eleições Municipais 2020 - Recepção

Name:

Número:

É remitida a:  Sim  Não

Os campos com \* são de preenchimento obrigatório.

[Procurar](#)

| CNPJ               | Nome                              | Cargo    | Partido     | Nº | Unidade Eleitoral | Data da Entrega  |
|--------------------|-----------------------------------|----------|-------------|----|-------------------|------------------|
| 39.048.463/0001-89 | AUDILENE ROSA DE PAULA DIAS ROCHA | Prefeito | 11 - PP     | 11 | MARINGÁ - PR      | 29/10/2020 13:13 |
| 38.646.133/0001-02 | EDMILSON APARECIDO DA SILVA       | Prefeito | 90 - PSOL   | 90 | MARINGÁ - PR      | 29/10/2020 19:07 |
| 38.646.133/0001-02 | EDMILSON APARECIDO DA SILVA       | Prefeito | 90 - PSOL   | 90 | MARINGÁ - PR      | 27/07/2021 17:06 |
| 38.368.041/0001-81 | ROGÉRIO CALAZANS DA SILVA         | Prefeito | 70 - AVANTE | 70 | MARINGÁ - PR      | 09/12/2021 17:06 |

Partindo dessa premissa, passa-se a analisar as inconsistências separadamente.

### i) Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros

O prazo para entrega dos relatórios financeiros de campanha está previsto no artigo 47da Resolução TSE nº 23.607/2019:

*Art. 47. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):*

*I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;*

*[...]*

*§2º Os relatórios de campanha de que trata o inciso I do caput serão informados à Justiça Eleitoral, por meio do SPCE, em até 72 (setenta e duas) horas contadas a partir da data de recebimento da doação, considerando-se data de recebimento a de efetivo crédito nas contas bancárias de campanha, sempre que a arrecadação for realizada por cartão de crédito ou mecanismo de financiamento coletivo.*

*§3º O relatório financeiro de campanha será disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral na sua página na internet em até 48 (quarenta e oito) horas, ocasião em que poderão ser divulgados também os gastos eleitorais declarados, bem como as doações estimáveis em dinheiro.*

*[...]*



§7º A ausência de informações sobre o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso I do caput deve ser examinada de acordo com a quantidade e os valores envolvidos na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo levar à sua desaprovação. [...]

Como se pode notar a norma determina que as doações recebidas pelos candidatos devem ser informadas, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE, dentro do limite de 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento do recurso, devendo sua ausência ser examinada de acordo com a quantidade e os valores envolvidos na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo levar à sua desaprovação.

A obrigatoriedade da apresentação dos relatórios, no prazo assinalado, tem como objetivo dar maior publicidade e transparência às movimentações financeiras ocorridas no curso da campanha eleitoral, a fim de que a fiscalização pelos órgãos competentes e pelos próprios cidadãos possa ser realizada de modo contemporâneo, garantindo, assim, a lisura do pleito.

No caso em análise, o parecer técnico conclusivo apontou que o prestador não cumpriu o prazo para entrega do relatório financeiro em relação as seguintes doações recebidas:

| RECURSOS ARRECADADOS SEM ENVIO À JUSTIÇA ELEITORAL DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA |  |                                       |                |                            |                               |                        |                |
|---|--|---------------------------------------|----------------|----------------------------|-------------------------------|------------------------|----------------|
| Nº CONTROLE   | DATA DE RECEBIMENTO DA DOAÇÃO FINANCEIRA | DATA DE ENVIO DO RELATÓRIO FINANCEIRO | CNPJ / CPF     | NOME                       | RECBIO ELEITORAL <sup>a</sup> | <sup>1</sup> VALOR R\$ | <sup>2</sup> % |
| 000701176910PR2402159   | 28/10/2020                               | 02/11/2020                            | 743.163.979-15 | MAURICIO JOSE              | 000701176910PR000008E         | 9.000,00               | 18,3673        |
| 000701176910PR60084048  | 20/10/2020                               | 25/10/2020                            | 615.324.521-87 | ROGERIO CALAZANS D A SILVA | 000701176910PR000006E         | 500,00                 | 1,0204         |
| 000701176910PR60084048  | 19/10/2020                               | 25/10/2020                            | 615.324.521-87 | ROGERIO CALAZANS D A SILVA | 000701176910PR000004E         | 2.000,00               | 4,0816         |
| 000701176910PR60084048  | 19/10/2020                               | 25/10/2020                            | 615.324.521-87 | ROGERIO CALAZANS D A SILVA | 000701176910PR000005E         | 1.000,00               | 2,0408         |
| 000701176910PR2402159   | 27/10/2020                               | 02/11/2020                            | 128.147.28-08  | ALDRIN HA                  | 000701176910PR000007E         | 1.500,00               | 3,0612         |
| 000701176910PR0693139   | 17/11/2020                               | 15/12/2020                            | 075.758.629-51 | K I M RAFAEL               | 000701176910PR000014E         | 1.000,00               | 2,0408         |
| 000701176910PR0693139   | 17/11/2020                               | 15/12/2020                            | 028.422.99-73  | ROSINEIA LEAL              | 000701176910PR000013E         | 1.000,00               | 2,0408         |

<sup>1</sup> Valor total das doações recebidas

<sup>2</sup> Representatividade das doações em relação ao valor

<sup>a</sup> Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).



Essa irregularidade perfaz um total de R\$ 16.000,00, o que equivale a 32,6530% dos recursos arrecadados.

Não merece guarida a alegação do recorrente de que deixou de apresentar os relatórios financeiros por receio da impossibilidade de apresentar recibos assinados das doações recebidas em razão da pandemia, isso porque não se pode partir de suposições para afastar obrigação legal a todos imposta.

Para as Eleições 2020, esta Corte firmou posicionamento no sentido de que eventual atraso nos relatórios financeiros de campanha, quando impactarem significativamente a transparência das formas de financiamento da campanha do candidato, são causas para desaprovação das contas:

*EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR MEIO DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. CONTAS PARCIAIS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ATRASO NOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E A FINAL. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE VEÍCULO PRÓPRIO. PROPRIEDADE COMPROVADA. NÃO PROVIMENTO.*

[...]

*3. O atraso na remessa dos relatórios financeiros de campanha, quando impacta percentual significativo das receitas e impede a fiscalização concomitante do financiamento da campanha, com prejuízos à transparência das receitas, é causa autônoma para a desaprovação. Ressalva de entendimento pessoal face ao valor absoluto envolvido.*

[...]

*(RE nº 0600344-48.2020.6.16.0107, Rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos, julgado em 12/08/2021)*

Dessa forma, no presente caso, levando em conta que o atraso foi de poucos dias, exceto para as doações realizadas em 17/11/2020 que representam apenas 4% das doações recebidas, anoto que não houve prejuízo significativo à transparência das receitas.

Contudo, embora referida irregularidade não é suficiente por si só para desaprovar as contas, essa irregularidade deve ser considerada em conjunto com as demais inconsistências.

## **ii) Ausência de documentos exigidos pela legislação eleitoral**

No relatório conclusivo (ID 42879484), foi apontado que não foram apresentadas todas as peças e/ou documentos obrigatórios que devem integrar a



prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019), ficando pendentes: extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a conta outros recursos e autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acordo expressamente formalizado, bem como cronograma de pagamento e quitação.

## ii.1) Ausência de Extratos Bancários

Quanto aos extratos bancários, esses foram apresentados a destempo pelo prestador, muito embora devidamente intimado da irregularidade desde o parecer de diligências (ID 42879462), o que foi reforçado no parecer conclusivo (ID 42879484), não havendo qualquer justificativa para a ausência de juntada no momento oportuno, de sorte que se tem operada a preclusão.

O artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019 determina que é obrigatória a apresentação dos extratos bancários das 3 (três) contas de campanha:

*Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:*

[...]

*II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:*

*a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;*

Esses documentos são essenciais para demonstrar toda a movimentação financeira realizada pelo candidato, com a finalidade de conferir transparência à arrecadação e aos gastos eleitorais, de modo a garantir a fiscalização das contas.

No caso em análise, não foram apresentados os extratos bancários das contas de campanha destinadas à movimentação de Outros Recursos, bem como não houve o envio pelas instituições financeiras, não sendo possível considerar os documentos juntados apenas em sede recursal, como já exposto.

Assim, diante da ausência de apresentação de todos os extratos bancários



destinados à movimentação da campanha do partido, resta inviabilizada a transparência e o controle da movimentação pela Justiça Eleitoral, constituindo vínculo grave que, por si só, já enseja a desaprovação das contas. Veja-se precedente desta Corte:

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE ENVIO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. DESAPROVAÇÃO.*

[...]

*3. A apresentação dos extratos das contas bancárias tem a finalidade de conferir transparência à movimentação financeira da campanha, de modo a garantir a fiscalização a respeito da arrecadação e gastos e sua conformidade.*

*4. Na espécie, não houve o fornecimento dos extratos bancários pelas instituições financeiras, impossibilitando a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral.*

*5. Desaprovação das contas.*

*(TRE/PR. PRESTACAO DE CONTAS n 0602545-14.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 55588 de 25/11/2019, Relator ROBERTO RIBAS TAVARNARO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 29/11/2019)*

## **ii.2) Ausência comprovante de recolhimento de sobras financeiras**

Quanto ao recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a conta Outros Recursos do candidato a prefeito, o recorrente apenas se compromete a depositar os valores junto ao diretório municipal do Avante.

Contudo, ausente o comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária da circunscrição do pleito, permanece a irregularidade.

## **ii.3) Ausência de documentos referente à dívida de campanha**

Quanto à dívida de campanha, o recorrente não se manifestou em seu recurso, permanecendo a irregularidade e sua gravidade já reconhecidas em sentença (ID 42879492):

Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 37.987,29, ou no montante de R\$ 13.392,89, caso as sobras de campanha, apesar de não declaradas



na presente prestação de contas, tiverem efetivamente sido utilizadas para abater parte do valor da dívida, o que deveria ser comprovado pelo candidato, não tendo sido apresentado(s) o(s) seguinte(s) documento(s), conforme dispõe o art.33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

- . autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição;
- . acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;
- . cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e
- . indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

A gravidade da irregularidade inerente a inadimplência do candidato em razão dos gastos eleitorais contratados para sua campanha eleitoral é evidente, conforme bem expõe o julgado:

*PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - ELEIÇÃO 2010 - RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/10 - INCONSISTÊNCIAS GRAVES - DÍVIDAS ELEITORAIS CONTRAÍDAS E NÃO QUITADAS - ARTIGO 29, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 9.504/97 - DESAPROVAÇÃO. Impõe-se a desaprovação das contas do candidato que, além de omitir a real movimentação financeira ocorrida, deixa de comprovar a quitação integral das dívidas eleitorais assumidas. (PRESTACAO DE CONTAS n 363587 - curitiba - PR/ ACÓRDÃO n 41989 de 28/03/2012/ Relator(a) ROGÉRIO COELHO/ Publicação:DJ - Diário de justiça, Data 09/04/2012)*

### **iii) Existência de despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro**

As contas foram ainda desaprovadas porque constatado gastos com combustíveis sem o devido registro de locação ou cessão de veículos, em infração ao disposto no artigo 35, § 11 da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando consignada na sentença que (ID 42879492):

*Averiguou-se que o candidato em questão realizou cerca de 60 (sessenta) compras de combustível, que variaram entre R\$ 75,00 (setenta e cinco) e R\$ 200,00 (duzentos reais), totalizando em R\$ 6.421,94 (seis mil, quatrocentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos) gastos com combustíveis que estão descobertos por fonte de consumo, uma vez que não constam contratos de cessão de uso de veículos ou a locação de veículos e/ou eventos de campanha que o embasem, o que configura falta grave e que conduz à rejeição das contas eleitorais: [...]*



Em relação aos gastos com combustíveis, o recorrente alegou que se referem a abastecimento de veículo próprio, bem como houve cessão de um veículo Kombi no início da campanha.

Inicialmente, cumpre registrar que o recorrente apresentou termo de cessão apenas em sede recursal, incidindo a preclusão.

Além disso, não houve registro na prestação de contas dos valores, ainda que estimável em dinheiro, referente à cessão dos veículos.

Importa observar ainda que o veículo utilizado em campanha, mesmo que de propriedade do candidato, como alegado, não afasta a obrigação do registro dos valores da operação na prestação de contas. É o que dispõe o artigo 7º, § 6º, inciso III e § 10 e artigo 60, § 4º, inciso III e § 5º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, confira-se:

*Art. 7º.*

[...]

§ 6º É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no caput nas seguintes hipóteses:

[...]

*III - cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.[...]*

*§ 10. A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.*

*Art. 60.*

[...]

§ 4º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

[...]

*III - a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.*

[...]

*§ 5º A dispensa de comprovação prevista no § 4º não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo.*

*[grifou-se]*

Assim, da legislação acima mencionada, depreende-se que o prestador deveria ter registrado em sua prestação de contas a cessão, ainda que estimável em dinheiro, de veículo de sua propriedade e de terceiro.



Nesse sentido, esta Corte tem adotado o seguinte entendimento:

*EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 23, § 2º-A. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CESSÃO DE VEÍCULO DO PRÓPRIO CANDIDATO PARA USO NA CAMPANHA. EXCLUSÃO DO LIMITE. LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 23, § 7º. FALTA DE REGISTRO DE CESSÃO DE AUTOMÓVEL PRÓPRIO. IRREGULARIDADE QUE REPRESENTA 17% DAS RECEITAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*

[...]

4. Nos termos do art. 7º, § 10 da Res.-TSE 23.607/2019, é obrigatório o registro do valor da operação relativa à cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

5. Na espécie, a omissão de registro de cessão de automóvel próprio representa 17% do total de receitas da campanha eleitoral, o que inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar a multa aplicada na sentença, mantendo-se a desaprovação das contas.

*[TRE-PR. PRESTACAO DE CONTAS n 0600299-71.2020.6.16.0098, ACÓRDÃO n. 59671 de 21/09/2021, Relator ROBERTO RIBAS TAVARNARO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Tomo DJE, Data 24/09/2021]*

Além disso, em se tratando de veículo particular do candidato, como alegado, o recorrente sequer poderia realizar os abastecimentos com recursos destinados à campanha, como prevê o artigo 26, § 3º, alínea 'a', da Lei nº 9.504/97 disciplinado no artigo 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

*Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:*

[...]

*§ 3º Não são consideradas gastos eleitorais nem se sujeitam a prestação de contas as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato:*

[...]

*a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha; [...]*

*Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução:*

[...]



§ 6º Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato:

a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha;

As falhas identificadas nesse quesito representam mais de 10% dos recursos movimentados pelo candidato, o que por si só inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

**iv) Divergências quanto aos valores e/ou à omissão quanto a mais de 10 (dez) despesas contratadas pelo candidato em sua campanha eleitoral, não possuindo coincidência com a movimentação bancária registrada no extrato bancário eletrônico**

Em sentença (ID 42879492) foi apontada a seguinte irregularidade:

*Da análise as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, foram identificadas inúmeras divergências que permaneceram desprovidas de esclarecimentos, haja vista que não foram juntados nos presentes autos quaisquer documentos que permitam a análise, batimento ou conferência dos dados e que, apesar de intimado, o prestador de contas não se manifestou.*

*Conforme detalhadamente descritas no item 2.2 do parecer da unidade técnica anexado no ID nº 100349545, as informações divergem principalmente quanto aos valores e/ou à omissão quanto a mais de 10 (dez) despesas contratadas pelo candidato em sua campanha eleitoral, não possuindo coincidência com a movimentação bancária registrada no extrato bancário eletrônico (ID de nº 100360311), além de inexistir nos autos comprovantes como notas fiscais, recibos, contratos ou qualquer outra evidência que ratifique o declarado pelo prestador de contas.*

*Trata-se de irregularidade grave, geradora de potencial desaprovação, que denota a ausência de consistência e confiabilidade nas contas prestadas, uma vez que submetidas a outros elementos de controle, hábeis a validar e confirmar as informações prestadas, resultaram na impossibilidade de atestar sua fidedignidade, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019, engrossando, ainda mais, as práticas manejadas na gestão dos recursos de campanha em desatendimento às normas que estão submissas.*

Neste ponto, o recorrente alegou que a divergência de valores em relação às



notas fiscais é devida ao pagamento aglutinado de serviços.

Embora admitida a aglutinação e emissão de nota fiscal única, o recorrente não comprovou suas alegações.

Cumpre aqui destacar o reconhecimento da preclusão e o não recebimento da retificadora como ressaltado em sede preliminar.

Ora, não houve a apresentação das notas fiscais em momento oportuno nem tampouco demonstrando contabilmente que de fato a aglutinação reflete a movimentação bancária, permanecendo assim a irregularidade em questão.

Ademais, o Recorrente exemplificou como caso de aglutinação os gastos com combustíveis com o fornecedor Posto Dubai; todavia, referido fornecedor sequer consta na lista de divergências/omissão de gastos do parecer conclusivo (item 2.2 do ID 42879484).

Igualmente em relação a divergência de valores pagos ao Facebook, na qual o Recorrente sustentou que houve a utilização de crédito pré-pago, o que ensejaria divergência entre as notas fiscais e os boletos pagos, não foram apresentados documentos para sustentar suas alegações.

Já em relação à despesa perante a empresa Elux Escritório Contábil, esclareceu que o valor contratado inicialmente era de R\$ 12.500,00, porém foi realizado um adendo e houve redução para R\$ 6.250,00, conforme retificadora enviada quando do recurso.

Ocorre que o recorrente não apresentou manifestação anteriormente, deixando incidir a preclusão, não cabendo a análise da nota fiscal apresentada apenas em grau recursal, até porque não houve a determinação para recolhimento de valores que justificaria sua análise em sede recursal.

Por fim, como suscitado, o Juízo singular não determinou a devolução de quantias nas quais foram apuradas divergências entre as notas fiscais e a movimentação financeira.

Sucede que, por ocasião do julgamento do recurso eleitoral nº 0600287-57.2020.6.16.0001, em 02/07/2021, esta e. Corte, por maioria, entendeu não ser possível a determinação de devolução de ofício de valores, eis que representaria violação ao princípio da *non reformatio in pejus*, motivo pelo qual deixo de determinar o recolhimento de ofício dos valores ao Tesouro Nacional.

## Conclusão

Dessa forma, as inúmeras irregularidades apontadas e não esclarecidas em momento oportuno pelo prestador comprometem relevantemente a atividade de



fiscalização das contas por esta Justiça Especializada, inviabilizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo forçoso o desprovimento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o recurso interposto a fim de, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

É como voto.

**CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI**

Relatora

---

[1]Art. 71. A retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida:

I - na hipótese de cumprimento de diligência que implicar a alteração das peças inicialmente apresentadas;

II - voluntariamente, na ocorrência de erro material detectado antes do pronunciamento técnico.

§ 1º Em quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do caput, a retificação das contas obriga a prestadora ou o prestador de contas a:

I - enviar o arquivo da prestação de contas retificadora pela internet, mediante o uso do SPCE;

II - apresentar extrato da prestação de contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem a alteração realizada, mediante petição dirigida:

a) no caso de prestação de contas a ser apresentada no tribunal, à relatora ou ao relator, via Processo Judicial Eletrônico (PJe), na forma do art. 53 desta Resolução;

b) no caso de prestação de contas a ser apresentada na zona eleitoral, via Processo Judicial Eletrônico (PJe), à juíza ou ao juiz eleitoral.

§ 2º Findo o prazo para apresentação das contas finais, não é admitida a retificação das contas parciais, e qualquer alteração deve ser feita por meio da retificação das contas finais, com a apresentação de nota explicativa.

§ 3º A validade da prestação de contas retificadora e a pertinência da nota explicativa de que trata o § 2º serão analisadas e registradas no parecer técnico conclusivo de que trata o § 3º do art. 69, a fim de que a autoridade judicial sobre elas decida na oportunidade do julgamento da prestação de contas e, se for o caso, determine a exclusão das informações retificadas na base de dados da Justiça Eleitoral.

§ 4º A retificação da prestação de contas observará o rito previsto nos arts. 54 e seguintes desta Resolução, devendo ser encaminhadas cópias do extrato da prestação de contas retificada ao Ministério Público e, se houver, à(ao) impugnante, para manifestação a respeito da retificação e, se for o caso, para retificação da impugnação.



§ 5º O encaminhamento de cópias do extrato da prestação de contas retificada a que alude o § 4º deste artigo não impede o imediato encaminhamento da retificação das contas das candidatas ou dos candidatos eleitos para exame técnico, tão logo recebidas na Justiça Eleitoral.

## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600611-46.2020.6.16.0066 - Maringá - PARANÁ -  
RELATOR: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - RECORRENTES: ELEICAO 2020  
ROGERIO CALAZANS DA SILVA PREFEITO, ROGERIO CALAZANS DA SILVA - Advogada dos  
RECORRENTES: FERNANDA TRAUTWEIN DE SOUZA - PR47647-A - RECORRIDO: JUÍZO DA  
066ª ZONA ELEITORAL DE MARINGÁ PR.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura.  
Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak,  
Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira,  
substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos  
Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 04.05.2022.



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 09/05/2022 09:59:00  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050909590030400000041926199>  
Número do documento: 22050909590030400000041926199

Num. 42953423 - Pág. 16